

43 5/10

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
RIACHUELO / SE

LEI Nº 53

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(Art.1a28)..... 1

TÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS(Art.9
a79)..... 2

CAPÍTULO I - Normas Gerais(Art.9a13)..... 2

CAPÍTULO II - Da Nomeação(Art.14a16)..... 3

CAPÍTULO III - Dos Concursos(Art.17a20)..... 3

CAPÍTULO IV - Da Interinidade(Art.21a23)..... 4

CAPÍTULO V - Do Estágio Probatório(Art.24)..... 4

CAPÍTULO VI - Da Posse(Art.25a30)..... 6

CAPÍTULO VII - Da Fiança(Art.31)..... 7

CAPÍTULO VIII - Do Exercício(Art.32a38)..... 7

CAPÍTULO IX - Da Promoção(Art.39a55)..... 8

CAPÍTULO X - Da Transferência(Art.56a58)..... 11

CAPÍTULO XI - Da Permuta(Art.59)..... 12

CAPÍTULO XII - Da Readaptação(Art.60a61)..... 12

CAPÍTULO XIII - Da Reintegração(Art.62a63)..... 12

CAPÍTULO XIV - Da Readmissão(Art.64a67)..... 13

CAPÍTULO XV - Da Reversão(Art.68a70)..... 14

CAPÍTULO XVI - Do Aproveitamento(Art.71a73)..... 14

CAPÍTULO XVII - Da Função Gratificada(Art.74a77)..... 15

CAPÍTULO XVIII - Da Substituição(Art.78a79)..... 15

TÍTULO II

DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS(Art.80 a97)..... 16

CAPÍTULO I - Normas Gerais(Art.80a82)..... 16

CAPÍTULO II - Da Exoneração(Art.83)..... 17

CAPÍTULO III - Da Demissão(Art.84)..... 17

CAPÍTULO IV - Da Aposentadoria(Art.85a97)..... 17+

TÍTULO III

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES(Art.98a211). 20

CAPÍTULO I - Normas Gerais(Art.98a101)..... 20

CAPÍTULO II - Do Vencimento e Remuneração(Art.102 a108)..... 21

CAPÍTULO III - Do Abono de Família(Art.109a113).. 22

CAPÍTULO IV - Da Ajuda de Custo(Art.114a121)..... 27

CAPÍTULO V - Das Diárias(Art.122a126)..... 29

CAPÍTULO VI - Das Gratificações(Art.127a134)..... 29+

CAPÍTULO VII - Do Auxílio para Diferença de Caixa (Art.135)..... 29

CAPÍTULO VIII - Das Férias Anuais(Art.136a141)... 28

CAPÍTULO IX - Das Férias Prêmio(Art.142a143)..... 29

CAPÍTULO X - Das Licenças(Art.144a175)..... 29

Secção I - Normas Gerais(Art.144a156)..... 29

Secção II - Para Tratamento de Saúde(Art.157a 161)..... 31

Secção III - Funcionária Gestante(Art.165)... 28

Secção IV - Por Motivo de Doença em Pessoa da Família(Art.166)..... 27

Secção V - Serviço Militar(Art.167a168)..... 31

Secção VI - Tratar de Interesses Particulares (Art.169a174)..... 29

Secção VII - Funcionária Casada com Funcionário(Art.175)..... 29

CAPÍTULO XI - Da Estabilidade(Art.176a178).....	35
CAPÍTULO XII - Da Disponibilidade(Art.179a181)....	36
CAPÍTULO XIII - Do Direito de Petição(Art.182a189)	37
CAPÍTULO XIV - Da Acumulação(Art.190a200).....	38
CAPÍTULO XV - Das Concessões(Art.201a204).....	40
CAPÍTULO XVI - Da Assistência ao Funcionário(Art. 205a206).....	40
CAPÍTULO XVII - Do Tempo de Serviço(Art.207a211)..	41

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR(Art.212a292)....	43
CAPÍTULO I - Dos Deveres e Proibições(Art.212a213)	43
CAPÍTULO II - Das Responsabilidades(Art.214a219)..	44
CAPÍTULO III - Da Prisão Preventiva e Suspensão Pre ventiva(Art.220a222).....	45
CAPÍTULO IV - Da Apuração de Irregularidades(Art. 223a246).....	46
Secção I - Do Processo Administrativo(Art.223a 238).....	46
Secção II - Da Revisão do Processo Administra- tivo(Art.239a246).....	49
CAPÍTULO V - Das Penalidades(Art.247a279).....	50
CAPÍTULO VI - Da Frequência e Horário(Art.280a292)	56

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS(Art.293a309)....	59
CAPÍTULO ÚNICO(Art.293a309).....	59

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSO DO
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
RIACHUELO / SE

LEI Nº 53

Abono de Família.....	22
Acumulação.....	39
Ajuda de Custo.....	23
Aposentadoria.....	17
Aproveitamento.....	14
Apuração de Irregularidades.....	46
Assistência ao Funcionário.....	40
Auxílio para Diferença de Caixa.....	27
Concessões.....	20e40
Concursos.....	7
Demissão.....	12
Deveres.....	47
Diárias.....	25
Direito de Petição.....	37
Disponibilidade.....	36
Disposições Finais e Transitórias.....	59
Disposições Preliminares.....	1
Estabilidade.....	35
Estágio Probatório.....	8
Exercício.....	9
Exoneração.....	10
Férias Anuais.....	39
Férias Frênio.....	28
Fiança.....	17
Frequência.....	66
Função Gratificada.....	15
Horário.....	50

Gratificações.....	30
Interinidade.....	3
Licenças.....	29, 45
Nomeação.....	3
Penalidades.....	50
Permuta.....	10
Posse.....	6
Prisão Preventiva.....	45
Processo Administrativo.....	46
Professores.....	18
Proibições.....	43
Promoção.....	9
Provimento de Cargos Públicos Municipais....	2
Quinquênio.....	20
Readmissão.....	17
Readaptação.....	12
Reintegração.....	12
Remuneração.....	21
Responsabilidades.....	44
Reversão.....	14
Substituição.....	15
Suspensão Preventiva.....	49
Tempo de Serviço.....	41
Transferência.....	11
Vacância.....	16
Vantagens.....	20
Vencimentos.....	21

Dispõe Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO DECRETA E eu, em seu nome, Sanciono a Seguinte Lei.

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula as condições do provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos do município.

Parágrafo único - As disposições aplicam-se igualmente ao Professorado Municipal, salvo as exceções respectivas.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em numero certo, com a denominação própria e vencimentos respectivos, também fixados por lei, pagos pelos cofres municipais.

Art. 4º - Os cargos são de carreiras ou isolados, não sendo permitida a criação de funções extranumerários, mensalistas, de caráter permanente.

Parágrafo único - São de carreira os que integram em classes e correspondem a sua profissão; isolados, os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras ,
cargos isolados e de funções gratificadas.

TÍTULO I

Do Provimento dos Cargos Públicos Municipais

Normas Gerais

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis/
a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, ob-
servadas as condições e os requisitos fixados em le-
is, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos
competentes.

Parágrafo único - Os cargos públicos munici-
pais, salvo os de confiança, serão preenchidos por
concurso de provas ou títulos, na forma disposta no
artigo 17º.

Art. 10º - Os cargos de carreira serão de
provimento efetivo, os isolados de provimento efeti-
vo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 11º - Compete a Prefeitura Municipal pro-
ver, em decreto referendado pelo Secretário da Pre-
feitura, na forma da lei os cargos públicos municí-
pais afeitos ao Poder Executivo.

Parágrafo único - Ao Presidente da Câmara Mu-
nicipal cabe prover os cargos subordinados ao Poder
Legislativo.

Art. 12º - Os cargos públicos são providos
por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

Art. 13º - Só poderá ser provido em cargo pú-
blico quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completo dezoito anos (18 anos);
- III - Haver cumprido as obrigações militares
fixados em lei;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspe-
ção médica;

VII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;

VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

Parágrafo único - Não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de quarenta (40) anos de idade.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 14º - As nomeações serão feitas:

I - Em caráter, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim o deva ser provido;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança ou isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido;

III - Interinamente em cargo vago de classe inicial de carreira, ou em cargo isolado de provimento efetivo, para o qual não haja candidato legalmente habilitado;

IV - Em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, bem como em comissão.

Parágrafo único - O funcionário efetivo poderá, no interesse da administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular, desde que não se trate de cargo intermediário ou final de carreira.

Art. 15º - Para as nomeações em cargos de carreira, em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não haja ainda expirado.

Art. 16º - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

CAPÍTULO III

Dos Concursos

Art. 17º - A primeira investidura em cargos de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

1º - Os concursos serão:

I - De títulos, para os cargos especializados cujo exercício profissional exige habilitação legal;

II - De provas, para os demais cargos relativos às funções para as quais não existam cursos próprios oficiais de habilitação ou especialização.

2º - A inspeção de saúde será realizada perante o órgão oficial competente ou, na falta deste, perante junta médica nomeada pelo Prefeito, que fornecera o laudo de habilitação respectiva.

Art. 18º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

Art. 19º - Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade dos regulamentos e das instruções respectivos que deverão ser baixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Não ficarão sujeitos a estes limites de idade, para inscrição em concurso, os ocupantes de cargos públicos municipais, efetivos ou interinos, bem como os extranumerários que contêm, pelo menos, dois anos de efetivo exercício.

Art. 20º - Os concursos deverão realizar-se dentro de quinze (15) dias seguintes após o encerramento das respectivas inscrições.

Parágrafo único - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação, aos candidatos aprovados.

CAPÍTULO IV

Da Interinidade

Art. 21º - Para a vaga em classe inicial de carreira, e desde que não haja candidato habilitado em concurso, permitir-se-á a nomeação interina pelo prazo máximo de um ano, atendido o disposto nos itens I, III, IV, V e VIII do artigo 13 e no parágrafo único deste artigo.

1º - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa do concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Pag. 5

2º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa da habilitação em concurso, será inscrito, "ex-offício", no primeiro que se realizar para provimento do respectivo cargo.

3º - A aprovação dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

4º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

5º - Após o encerramento das inscrições do concurso, não se fará mais nenhuma nomeação em caráter interino, salvo se recair em candidato inscrito no respectivo concurso.

6º - Homologado o resultado do concurso, consideram-se-ão exonerados, automaticamente, todos os interinos.

Art. 22º - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 23º - Qualquer cargo público vago, cuja investida dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório

Art. 24º - Estágio probatório é o período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é apurada pela administração a conveniência ou não de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Dedicção ao serviço;
- V - Eficiência.

1º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido interrupção no exercício.

2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

3º - Não ficará sujeito também a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Neste caso, a nomeação será feita em caráter efetivo.

CAPÍTULO VI

Da Posse

Art. 25º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 26º - São componentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos funcionários afetos ao Poder Executivo;

II - O Presidente da Câmara, aos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da respectiva Secretaria.

Art. 27º - Dar-se-á a posse mediante a assinatura de um termo próprio em que o funcionário promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 28º - A posse pode ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 29º - A autoridade que der a posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se for satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 13 desta lei e as especiais fixadas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função.

Art. 30º - É de trinta (30) dias o prazo para a posse, contados da data da publicação do respectivo ato de nomeação ou provimento.

1º - Esse prazo poderá ser prorrogado, no máximo por mais trinta dias, mediante requerimento do interessado e despacho da autoridade competente.

2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, o ato de nomeação ou provimento.

3º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, para tomar posse de outro cargo para o qual foi nomeado ou provido será contada da data em que voltar ao serviço.

CAPÍTULO VII

Da Fiança

Art. 31º - Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento exija prestação de fiança, em face da prescrição legal, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município;
- III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

3º - O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício

Art. 32º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 33º - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta (30) dias contados:

I - Da data da posse, nos casos de nomeação, readmissão, reversão, aproveitamento, bem como de designação para funções gratificadas;

II - Da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração, designação para funções não gratificada ou em qualquer outro caso.

1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, mediante requerimento do interessado e a juízo do Prefeito desde que a prorrogação não exceder a trinta (30) dias.

2º - No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 34º - O funcionário empossado que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 33, será demitido do cargo ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 35º - Salvo os casos previstos no presente estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do Título IV, Capítulo IV.

Art. 36º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 37º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres desde, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos.

Parágrafo único - Não cumprida essa obrigação, indenizará os cofres municipais da importância despendida pelo Município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 38º - O funcionário efetivo preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo, no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se for afinal, absolvido.

2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO IX

Da Promoção

Art. 39º - As promoções ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, sendo a primeira pelo critério de antiguidade.

1º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

2º - Somente se dará promoção de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 40º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 41º - A promoção por merecimento recairá no funcionário de mais mérito, escolhido pelo Prefeito dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 42º - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver funcionário com interstício completo poderá a promoção, por merecimento, recair no que contar pelo menos cento e oitenta (180) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 43º - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 44º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará, o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 45º - A antiguidade na classe será de terminada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

1º - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

2º - Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trouxer da anterior.

3º - No caso do parágrafo precedente, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos de classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

4º - O funcionário, exonerado na forma do item 6º do artigo 21, que for nomeado em virtude de habilitação no mesmo concurso, contará, com antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade.

Art. 46º - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe a que pertencia.

Art. 47º - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 48º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

- a - O funcionário mais antigo na carreira;
- b - O que tiver maior tempo de serviço no Município;
- c - O mais antigo no serviço público;
- d - O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e - O casado;
- f - O solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g - O mais idoso.

Art. 49º - No caso de igualdade de merecimento, adotar-se-á como fator de desempate sucessivo:

- a - O fato de ter o funcionário participado em operações de guerra;

- b - O funcionário mais antigo na classe;
 c - O funcionário mais antigo na carreira;
 d - O que tiver maior tempo de serviço no município;
 e - O mais antigo no serviço público;
 f - O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
 g - O casado;
 h - O solteiro que tiver filhos reconhecidos;
 i - O mais idoso.

Art. 509 - Não serão considerados, para efeito dos artigos 48 e 49, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 519 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 529 - As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 539 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade e aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 549 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo, afastado de seu cargo, só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 559 - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício, da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

CAPÍTULO X

Da Transferência

Art. 569 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira;
 II - De um cargo isolado de provimento efetivo e que exija concurso, para outro de carreira;

CAPÍTULO IX

Da Promoção

Art. 39º - As promoções ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, sendo a primeira pelo critério de antiguidade.

1º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

2º - Somente se dará promoção de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 40º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 41º - A promoção por merecimento recairá no funcionário de mais mérito, escolhido pelo Prefeito dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 42º - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver funcionário com interstício completo poderá a promoção, por merecimento, recair no que contar pelo menos cento e oitenta (180) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 43º - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 44º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará, o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 45º - A antiguidade na classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

1º - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

2º - Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trouxer da anterior.

3º - No caso do parágrafo precedente, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos de classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

4º - O funcionário, exonerado na forma do item 6º do artigo 21, que for nomeado, em virtude de habilitação no mesmo concurso, contará, com antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade.

Art. 46º - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe a que pertencia.

Art. 47º - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 48º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

- a - O funcionário mais antigo na carreira;
- b - O que tiver maior tempo de serviço no Município;
- c - O mais antigo no serviço público;
- d - O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e - O casado;
- f - O solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g - O mais idoso.

Art. 49º - No caso de igualdade de merecimento, adotar-se-á como fator de desempate sucessivo:

- a - O fato de ter o funcionário participado em operações de guerra;

- b - O funcionário mais antigo na classe;
 c - O funcionário mais antigo na carreira;
 d - O que tiver maior tempo de serviço no município;
 e - O mais antigo no serviço público;
 f - O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
 g - O casado;
 h - O solteiro que tiver filhos reconhecidos;
 i - O mais idoso.

Art. 509 - Não serão considerados, para efeito dos artigos 48 e 49, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 519 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 529 - As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 539 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade e aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 549 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo, afastado de seu cargo, só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 559 - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício, da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

CAPÍTULO X

Da Transferência

Art. 569 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira;
 II - De um cargo isolado de provimento efetivo e que exija concurso, para outro de carreira;

12. 09
74

- III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 57º - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 58º - A transferência "ex-offício", no interesse da administração, só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPÍTULO XI

Da Permuta

Art. 59º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos X deste Título.

CAPÍTULO XII

Da Readaptação

Art. 60º - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 61º - Dar-se-á readaptação:

a - Nos casos de perda de capacidade funcional, decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria.

CAPÍTULO XIII

Da Reintegração

Art. 62º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passará em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se provido ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

28 - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

32 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado, na forma deste Estatuto.

Art. 63º - Invalidez por setença a demissão do funcionário, será ele reintegrado a quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior sem direito à indenização.

Parágrafo único - O funcionário, assim destituído, em igualdade de condições com outro concorrente, terá preferência no provimento de vaga equivalente ao cargo que ocupava.

CAPÍTULO

Da Readmissão

Art. 64º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 65º - O ex-funcionário poderá ser readmitido, quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando o exonerado, se tenha processado a pedido.

Art. 66º - A readmissão, que se entenderá como nova admissão, far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou em outro equivalente, respeitada a habilitação profissional e às condições que a lei fixar para o provimento.

Parágrafo único - A readmissão em cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

des 1/1/1950

Art. 67º - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XV

Da Reversão

Art. 68º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

2º - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de cinquenta e cinco (55) anos de idade.

3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do revertido para o exercício da função.

4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 69º - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

2º - A reversão "ex-offício" não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo ou função em que for aposentado.

3º - A reversão ou cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 70º - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO

Do Aproveitamento

Art. 71º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

1º - O aproveitamento far-se-á "ex-offício", ou a pedido a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

103 4/23/114

2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e remuneração, ao que o funcionário ocupava quando foi pôsto em disponibilidade.

3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do aproveitamento para o exercício da função.

Art. 72º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 73º - O funcionário em disponibilidade, aproveitado noutro cargo; tomará posse deste na forma disposta no Capítulo VI deste Título.

Parágrafo único - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO XVII

Da Função Gratificada

Art. 74º - Função Gratificada é a instituição em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 75º - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 76º - A gratificação será percebida cumulativamente como vencimento ou remuneração de cargo.

Art. 77º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma do artigo 291 serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XVIII

Da Substituição

Art. 78º - Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 79º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta (30) dias será remunerada e por todo o período.

2º - A substituição remunerada dependerá de ato do Prefeito e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

3º - O substituto sendo funcionário perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que for ocupante efetivo, salvo no caso ou função gratificada e opção.

4º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente.

5º - O substituto não funcionário, durante o tempo que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber o vencimento ou a remuneração respectiva.

TÍTULO II

Da Vacância dos Cargos Públicos Municipais

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Art. 80º - A vacância do cargo decorrerá de:

- a - Exoneração;
- b - Demissão;
- c - Promoção;
- d - Transferência;
- e - Aposentadoria;
- f - Posse em outro cargo, desde que delase verifique acumulação vedada;
- g - Falecimento.

Art. 81º - Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verifica-se a vaga na data:

- I - Do falecimento do ocupante do cargo;
- II - Da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

des. 30/11/44

III - Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida se o cargo estiver criado.

IV - Da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art. 82º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por:

- a - Dispensa a pedido do funcionário;
- b - Dispensa a critério da autoridade;
- c - Não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;
- d - Destituição na forma do artigo 276.

CAPÍTULO II

Da Exoneração

Art. 83º - Dar-se-á a exoneração:

- a - A pedido do funcionário, mediante requerimento com firma reconhecida;
- b - A critério do Governo, quando se tratar de ocupantes de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
- c - Quando o funcionário não satisfazer as condições de estágio probatório;
- d - Quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfazer as exigências para a inscrição em concurso;
- e - Automaticamente, após a homologação do resultado de concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Da Demissão

Art. 84º - A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

Art. 85º - O funcionário, de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

- a - Compulsoriamente, aos cinquenta e cinco (55) anos de idade;

fs. 31
up

- b - Se requerer, quando contar trinta (30) anos de serviço, pelo menos;
- c - Quando verificada a sua invalidez para o serviço público;
- d - Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;
- e - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, lepra, leucemia pênfigo foliáceo ou paralisia, que o invalide para o serviço público.

1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

2º - Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

5º - A aposentadoria, a que se refere as letras "c", "d" e "e", somente será concedida quando for verificado não estar o funcionário em condições de reassumir o exercício do cargo depois de haver gozado da licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

6º - No caso de serviços que, por sua natureza, demandem tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que neles trabalharem, redução dos prazos relativos à aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória.

7º - Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no magistério.

8º - As professoras primárias tem direito à aposentadoria, desde que contem cinquenta e cinco (55) anos de idade. ✓

Art. 86º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 87º - Os proventos de aposentadoria serão integrais:

I - Se o funcionário contar trinta (30) anos de efetivo exercício;

II - Quando ocorrerem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do artigo 85, e parágrafo 7º e 8º do mesmo artigo.

Parágrafo único - Serão proporcionais os referidos proventos, nos seguintes casos:

a - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de tantos anos por ano quanto os anos necessários de permanência no serviço no caso previsto no item 6º do artigo 85;

b - Proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração de atividade, nos demais casos.

Art. 88º - O funcionário que tiver trinta (30) anos de serviço público será aposentado, desde que o requeira:

a - Com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção os seis anos anteriores.

b - Com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos; consecutivos ou não, mesmo que ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Parágrafo único - No caso da letra "b" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Art. 89º - O funcionário interino não poderá ser aposentado, exceto no caso previsto no artigo 85, alíneas "d" e "e".

Art. 90º - Os provimentos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 91º - Os provimentos de aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

des 33/138

Art. 929 - Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

- a - Os adicionais por tempo de serviço;
- b - O abono ou adicional de família, extinguido-se a medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecido no artigo 109, nº II;
- c - A gratificação de função nos termos do artigo 127 letra "f";
- d - A gratificação de quinquênio.

Art. 939 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento desta natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 949 - A aposentadoria nos casos das alíneas "d" e "e" do artigo 85, procederá sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 959 - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 969 - O funcionário que recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 979 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO III

Dos Direitos, Vantagens, e Concessões

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Art. 989 - Além do vencimento ou da remuneração do cargo o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

ps. 34
UP

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Abono de família;
- V - Gratificação, inclusive de quinquênio;
- VI - Auxílio-natalidade, previsto em lei;
- VII - Honorários;
- VIII - Quotas-partes e percentagens previstas em lei;
- IX - Gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As percentagens e quotas-partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art. 99º - Só será admitida a procuração, para efeito de recebimento de quais quer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 100º - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes no exercício de, função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Art. 101º - Executados os casos expressamente previstos no artigo 98, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir, ou ainda de particular.

CAPÍTULO II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 102º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei lhe tenha sido atribuídas.

Art. 104º - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 1059 - O funcionário nomeado para exercer cargo isolado provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção.

Art. 1069 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal, serão descontados do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 1079 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arrasto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar.

I - De prestações de alimentos, na forma da lei civil.

II - De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 1089 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

Do Abono de Família

Art. 1099 - O abono de família será concedido, na forma da lei ao funcionário ativo ou inativo.

I - Pela esposa;

II - Por filho menor de 21 anos;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV - Por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;

V - Por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único - Compreendem-se como filhos, para os fins deste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 1109 - Quando pai e mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido aquele que tiver o maior vencimento.

19 - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

29 - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

des 86/10

Art. 111º - O pai e a mãe equiparam-se ao padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 112º - O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remunerado ou provento.

Art. 113º - O abono de família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição em folha, inclusive para fins de previdência social.

CAPÍTULO IV

Da Ajuda de Custo

Art. 114º - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

2º - O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Município.

Art. 115º - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

1º - A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a um mês de vencimento e nem superior a três, salvo quando se tratar de funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso de sua sede ou fora do Município.

2º - No caso de remuneração, calcular-se-á somente a média mensal da mesma no último exercício financeiro.

3º - Será a ajuda de custo calculada, nos casos de promoção, na base do vencimento ou remuneração do novo cargo a ser exercido.

Art. 116º - A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente no local da repartição ou do serviço de que foi desligado.

Parágrafo único - O funcionário, sempre que o preferir poderá receber, integralmente, a ajuda de custo da nova repartição ou serviço.

fol. 21
rep

to: Art. 117º - Não será concedida ajuda de custo:

- I - Quando o funcionário se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II - Quando for posto a disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;
- III - Quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 118º - Quando o funcionário for incumbido de serviço ou estudo que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhes couberem.

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do artigo 115, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 119º - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo de força maior independente de sua vontade, devidamente comprovado.

II - O funcionário que antes de terminado o desempenho de incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a critério do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou, em caso de pedido de exoneração, aposentado pelo menos noventa dias após ter exercido na nova sede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 120º - O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagens, observado, quanto a estas, o limite estabelecido no regulamento próprio.

1º - Poderá ainda ser fornecido passagem a um serviço que acompanhe o funcionário.

2º - O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 121º - A ajuda de custo, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a um mês de vencimento ou remuneração do funcionário.

CAPÍTULO V

Das Diárias

Art. 122º - O funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização e pousada.

1º - Durante o período de trânsito, não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido.

2º - Entende-se por sede, para os efeitos deste capítulo, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

3º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 123º - O funcionário perceberá:

- I - Diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;
- II - Meia diária quando mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo único - Não terá direito à diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 124º - As diárias serão arbitradas pelo Prefeito, dentro dos limites dos créditos orçamentários, não podendo em nenhum caso ser inferiores a um dia de vencimento.

Art. 125º - As diárias poderão ser pagas adiantadamente até o limite presumível da duração do deslocamento não atingir esse limite, o funcionário reporá aos cofres da Prefeitura as diárias que a mais houver recebido.

Art. 126º - O funcionário que receber indevidamente diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

fls 33
41P

CAPÍTULO VI

Das Gratificações

Art. 127º - Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- a - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- c - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- d - A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;
- e - Pela prestação de serviço extraordinário;
- f - Pelo exercício da função de chefia, prevista em lei;
- g - De quinquênio, nos termos do artigo 133;
- h - Adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 132.

1º - Será estabelecido em decreto o quanto das gratificações a que se referem as alíneas "a" e "b" deste artigo.

2º - A gratificação a que se refere a alínea "c" deste artigo será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão da elaboração ou execução do respectivo trabalho, não podendo, porém, exceder ao limite máximo de um terço de vencimento ou remuneração.

3º - A gratificação a título de representação quando em serviço ou em estudo fora do Município, será autorizada pelo Prefeito, levando em conta o vencimento e a duração certa ou presumível do estudo e as condições locais, se a lei ou regulamento já dispuser a respeito.

4º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá em hipótese nenhuma, exceder ao vencimento do funcionário, será:

- a - Imediatamente arbitrada pelo Prefeito;
- b - Imediatamente arbitrada pelo Prefeito, paga por hora de trabalho prorrogado ou uma hora e tiver ocorrido apenas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

Artigo 9 - paragrafo para Fúncio por força da Lei n.º 268/99

105. 21/11/74

Art. 128º - Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho, previsto em regulamento ou regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado pelo Prefeito à vista de exposição de motivos assinada pelo respectivo Chefe do Serviço.

Art. 129º - O pagamento de que trata o parágrafo 5º do artigo 127 será efetuado mediante folha especial previamente aprovada pela autoridade competente a que se refere o artigo anterior, da qual constar o nome do funcionário, o cargo o vencimento mensal e o número de horas de serviço extraordinário, a gratificação arbitrada, se for o caso e a importância total da despesa.

Art. 130º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 131º - Gratificação de função é a que corresponder a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 132º - O funcionário, que contar mais de vinte e cinco anos de serviço público, terá uma gratificação de vinte e cinco por cento, adicional ao vencimento, inclusive para os efeitos de aposentadoria.

Art. 133º - Cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, no serviço público municipal, dará direito ainda ao funcionário a quinquênio de cinco por cento (5%), sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 134º - O funcionário perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos.

CAPÍTULO VII

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 135º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar e receber, em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Art. 133 - pagar a Per Juízo por força da Lei 268/74

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder quinze por cento (15%) do padrão de vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

CAPÍTULO VIII

Das Férias Anuais

Art. 136º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano trinta (30) dias úteis de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, sendo permitida a acumulação de férias até 2 anos.

1º - Na elaboração da escala, não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de funcionários de uma secção ou serviço.

2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionario direito a férias.

Art. 137º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 138º - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

2º - Organizada a escala, será esta, depois de aprovada pelo Prefeito, imediatamente publicada na imprensa local ou fixada em local visível na repartição.

Art. 139º - É proibida a acumulação de férias, salvo as de férias prêmio com as anuais.

Art. 140º - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 141º - É facultado o funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

7/13 92
MP

CAPÍTULO IX

Das Férias Prêmio

Art. 142º - ~~As férias-prêmio serão concedidas aos funcionários em cargos municipais, na base de seis meses por exercício.~~

1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviço extraordinário, e sem perda de contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

2º - Para tal fim não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções, por motivo de:

- a - Gala ou nôjo, até oito (8) dias cada afastamento;
- b - Férias anuais;
- c - Requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Governo do Município;
- d - Viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação para da sede, autorizada pelo Governo Municipal;
- e - Licença para tratamento de saúde até 180 dias;
- f - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g - Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Prefeito.

Art. 143º - O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único - Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispensar de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante ficha oficiais, cópias de folhas de pagamentos ou registro de ponto.

CAPÍTULO X

Das Licenças

Secção I

Normas Gerais

Art. 144º - O funcionário poderá ser licenciado:

dos. 93
NP

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - No caso previsto no artigo 165;
- V - Quando convocado para serviço militar;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - No caso previsto no artigo 175.

Art. 145º - Ao funcionário interino não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

Art. 146º - ~~licença para tratamento de saúde em pessoa de sua família;~~

Art. 147º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Antes de findar este prazo, o funcionário será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art. 148º - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Art. 149º - A licença pode ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a publicação final do despacho.

Art. 150º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 151º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo o portador de tuberculose, lepra ou pêni-figo foliáceo, que poderá ter mais três prorrogação de 12 meses, cada um, desde que, em exames periódicos mensais, não se tenha verificado a cura.

Art. 152º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, na forma do artigo 85, alínea "c" e de acordo com o artigo 87, item II, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

les 34
ACP

Art. 153º - O funcionário poderá licença ou de lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 154º - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada à custa dos cofres municipais.

Art. 155º - O funcionário público no desempenho de mandatos eletivos será considerado licenciado durante o respectivo exercício, salvo em se tratando de Vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

1º - Se as sessões ou reuniões da Câmara se realizarem em horário diferentes do expediente das repartições municipais, não será necessário a concessão de licença ao funcionário-vereador.

2º - Ao funcionário no desempenho do mandato de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos ou remuneração.

~~Art. 156º - O funcionário eleito para o cargo de Vereador não poderá exercer o cargo de Vereador durante o seu mandato, nem receber subsídios e vantagens decorrentes da função eletiva.~~

Secção II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 157º - A licença para tratamento de saúde será:

- a - A pedido do funcionário;
- b - "Ex-offício".

Parágrafo único - Num e noutro caso de que cogita este artigo é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito, e que devera realizar-se, sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 158º - O funcionário que, em qualquer caso, se recusar à inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 159º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

40 95
118

Art. 160º - Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço em exercício de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos neles ocorridos.

2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

3º - Considera-se também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 161º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica "ex-offício".

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Art. 162º - O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatas descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, penfigo foliáceo ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita de preferência por uma junta médica oficial, de três membros, ou na falta desta, por uma junta médica designada pelo Prefeito, mas num ou noutro caso estando sempre presentes todos os membros da junta.

Art. 163º - O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimento ou de remuneração.

1º - No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.

2º - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 164º - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 152, e antes do prazo nele estabelecido quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Secção III

Licença à Funcionária Gestante

Art. 165º - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica licença por três (3) meses, com vencimento ou remuneração e as demais vantagens.

1º - A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda, tanto quanto possível, os últimos quarenta e cinco (45) dias da gestação e o puerpério.

2º - A licença deverá ser requerida, até o oitavo mês de gestação, competindo à junta médica fixar a data do seu início.

3º - O pedido encaminhado depois do oitavo mês da gestação será prejudicado quanto à duração da licença, que se redizirá dos dias correspondentes ao atraso na formulação do pedido.

4º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a funcionária tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto.

Secção IV

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 166º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separados.

1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no parágrafo único do artigo 157.

2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - De um terço quando exceder de um até dois meses;

9/2 11/11
11/11

II - De dois terços quando exceder de dois até quatro meses;

III - Sem vencimento ou remuneração, do quinto até ao vigésimo quarto mês.

Secção V

Licença para Serviço Militar

Art. 167º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, descontadamente a importância que receber na qualidade de incorporado.

1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhado de documento oficial de que prova a incorporação.

2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

3º - Tratando-se de funcionário cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço a que tiver de se apresentar o funcionário poderá conceder-lhe o prazo de quinze dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

4º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do exercício, os prazos a apresentação do funcionário à sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 33.

Art. 168º - Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por estes não tiver direito àquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.

Secção VI

Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 169º - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença com vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

103 35
114

2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 170º - Não será concedido licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 171º - Não será igualmente, concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 172º - ~~Só poderá ser concedida a licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois anos de terminação da anterior.~~

Art. 173º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 174º - A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo tempo, desde que o exija o interesse público, cassá-la, marcando razoável prazo para que o funcionário licenciado reassuma o exercício.

Secção VII

Licença a Funcionária Casada com Funcionário

Art. 175º - A funcionária casada com funcionário municipal, estadual, federal, ou com militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for removido "ex-officio" ou mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do Território Nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO XI

Da Estabilidade

Art. 176º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de:

I - Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - Cinco anos de exercício, o efetivo no meado sem concurso.

des 93/144

Parágrafo único - Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e, ao cargo em que estiver substituindo ou comissionado, o nomeado em comissão ou em substituição.

Art. 177º - Para fins de aquisição de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo, prestado em cargos municipais.

Parágrafo único - Desligando-se do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo municipal, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 178º - Os funcionários públicos perderão o cargo:

- I - Quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;
- II - Quando estáveis, no caso do número anterior, no de extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade não diz respeito ao cargo, ressaltando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferi-lo ou transformar o cargo, no interesse do serviço.

CAPÍTULO XII

Da Disponibilidade

Art. 179º - Quando se extinguir o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integrais e de mais vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, de natureza, vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 180º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 181º - O período relativo à disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito da aposentadoria.

des 100
rep

CAPÍTULO XIII

Do Direito de Petição

Art. 182º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsiderações e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 183º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 184º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 185º - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução ou, dela discordando, recorra ao Poder Judiciário.

Art. 186º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 187º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único - Senão for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

des 100
rep

CAPÍTULO XIII

Do Direito de Petição

Art. 182º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsiderações e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 183º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 184º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 185º - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução ou, dela discordando, recorre ao Poder Judiciário.

Art. 186º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às ratificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 187º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único - Senão for o caso de direito que dê oportunidade a ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

des - 101/148

Art. 188º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 189º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO XIV

Da Acumulação

Art. 190º - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I - A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do Município com os da União, do Estado ou outros Municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

II - A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 191º - Não é vedada a acumulação de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 192º - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondências com a função principal:

- I - Ajudas de custo;
- II - Diárias;
- III - Quebras de caixa;
- IV - Função gratificada prevista em lei;
- V - Gratificações:

- a - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- c - Prestação de serviço extraordinário;
- d - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- e - A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado, pelo Prefeito para função de sua confiança.

Art. 193º - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

des 10/2/68

Art. 194º - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 195º - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art. 196º - Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, ou Governador do Estado, exercer outras funções de governo ou administração.

Art. 197º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévio e expressa autorização do Prefeito.

1º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

2º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 198º - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 199º - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, aplicar-se-á ao mesmo a pena de demissão a que se refere o artigo 178, item II, obedecidas as normas constantes do artigo 235.

Art. 200º - Os funcionários municipais que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus colegas esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência a existência de acumulação.

CAPÍTULO XV

Das Concessões

Art. 201º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- a - Casamento;
- b - Falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 202º - Ao cônjuge, ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário na ativa, aposentado ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do seu antecessor.

2º - O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os componentes das despesas, em se tratando de outra pessoa.

Art. 203º - O vencimento ou a remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 204º - O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

CAPÍTULO XVI

Da Assistência ao Funcionário

Art. 205º - O Governo Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 206º - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPÍTULO XVII

Do Tempo de Serviço

Art. 207º - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, promoção e adic^onais, será feito em dias.

1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que com^oprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 208º - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias prêmio;
- II - Casamento até 8 dias;
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV - Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;
- V - Convocação para serviço militar;
- VI - Júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Exercício de funções do Governo ou administração em qualquer parte do território estadual ou nacional;
- VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - Licença ao funcionário acidentado em serviço, ou atacado de doença profissional;
- X - Licença à funcionária gestante;
- XI - Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;
- XII - Missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Parágrafo único - Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

des. 105
ALP

Art. 209º - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a - O tempo de serviço público prestado à União, ao Estado, aos Municípios do Estado e às entidades autárquicas e para-estatais da União, do Estado e do Município;

b - O período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c - O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos da União, do Estado, dos Municípios do Estado e das entidades autárquicas e para-estatais da União, do Estado e do Município;

d - O período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;

e - O período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

f - O tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante autorização do Prefeito, às organizações autárquicas e para-estatais;

g - O período relativo à disponibilidade remunerada;

h - O período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos legislativos federal, estadual ou municipal;

i - O tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do artigo 62.

Parágrafo único - O tempo de serviço, a que se referem as alíneas "e" e "f" será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 210º - É vedada a acumulação de tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de cargos ou funções, à União aos Estados, aos Municípios e às autarquias.

Art. 211º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO IV

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Proibições

des. 100
LUP

Art. 212º - São Deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização;
- XII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XIII - Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, decretos, instruções e ordens de serviço, relativos ao desempenho de suas atribuições;
- XIV - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniforme que for determinado para cada caso;
- XV - Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou recimento;
- XVI - Atender prontamente, com preferência, sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa do Município, em juízo;
- XVII - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XVIII - Exercer fielmente todas as atribuições de seu cargo ou função, especificadas em regulamento próprio.

Art. 213º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

des. 107
148

- IV - Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- V - Promover manifestações de aprêço ou de saprêço e fazer circular ou subscrever lista de do-nativos no recinto da repartição;
- VI - Valer-se do cargo para lograr provei-to pessoal em detrimento da dignidade da função;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VIII - Deixar de representar sobre ato cu-jo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ile-galidade;
- IX - Empregar material do serviço público em serviço particular.
- X - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como represen-tante de outrem;
- XI - Requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores se-melhantes, federais, estaduais ou municipais, exce-to privilégio de invenção própria;
- XII - Exercer, mesmo fora das horas de tra-balho, emprego ou função em empresas, estabelecimen-tos ou instituições que tenham relação com o Municí-pio, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- XIII - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XIV - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XV - Receber propinas, comissões, presen-tes e vantagens de qualquer espécie em razão das atri-buições;
- XVI - Cometer a pessoa estranha à reparti-ção, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades

Art. 2149 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, pe-nal e administrativamente.

Art. 2159 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligên-cia ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especial-mente a responsabilidade:

- I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, re-gimentos, instruções e ordens de serviço;

de 10/5/48

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relações;

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 216º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal.

1º - A indenização de prejuízo sansado à Fazenda Municipal no que exceder ao limite da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestação mensal não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 217º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 218º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 219º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativa.

CAPÍTULO III

Da Prisão Preventiva e da Suspensão Preventiva

Art. 220º - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos;

des. 103
/14

20 - O Prefeito providenciará, ainda, no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas;

21 - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 2219 - Poderá ser ordenada, pelo Prefeito, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Parágrafo único - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 2220 - O funcionário terá direito:

I - A diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II - A diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO IV

Da Apuração de Irregularidades

Secção I

Do Processo Administrativo

Art. 2230 - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, inquérito ou processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 2240 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 2250 - O processo administrativo consistirá de duas fases distintas:

- a - Inquérito administrativo;
- b - Processo administrativo propriamente dito.

118
1/10

1º - Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelo Prefeito e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data da designação.

3º - Os funcionários designados para proceder ao inquérito, salvo autorização especial do Prefeito, não poderão exercer outras atribuições além das de pesquisa e averiguação indispensáveis à elucidação do fato, devendo levar as conclusões a que chegarem ao conhecimento do Prefeito, com a caracterização dos indiciados.

4º - Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo.

5º - Os funcionários encarregados do inquérito administrativo, se necessário for, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício.

Art. 226º - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários estáveis.

1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros para secretaria-lo.

Art. 227º - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos a mesma, ficando por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 228º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da Comissão e concluído no de sessenta dias a contar da data de seu início.

Parágrafo único - Por motivo de força maior, poderá o Prefeito prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

Art. 229º - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único - Terá o funcionário indiciado o direito de pessoalmente ou por procuração, acompanhar todo o desenvolvimento do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista do processo em mãos da comissão e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal do trabalho.

Art. 230º - Ulтимado o processo, a comissão mandará, por meio de ofício, dentro de quarenta e oito horas, modificar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único - Achando-se o acusado em lugar incerto, a notificação será feita por edital de chamamento publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de oito dias. Neste caso, o prazo de 10 dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 231º - No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 232º - Esgotado o prazo referido no artigo 230, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

1º - Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

2º - Deveria, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 233º - Apresentado o relatório, os componentes da comissão assumirão o exercício de seus cargos, mas ficarão à disposição do Prefeito para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 234º - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, ao Prefeito, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

des. 112/14

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indicado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 235º - O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 236º - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 237º - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando transferido na repartição.

Art. 238º - No caso de abandono do cargo ou função, de que o artigo 253, item II deste Estatuto, o presidente da comissão de processo promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte dias, se o funcionário estiver ausente do serviço, em edital de citação, pelo mesmo prazo, se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo, será dado início ao processo normal, com a designação de defensor "ex-officio", se não comparecer o funcionário, e, não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, a comissão preparará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 253, item II.

Secção II

Revisão do Processo Administrativo

Art. 239º - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 240º - Além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão do despacho que impôs a penalidade.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 241º - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Se o Prefeito julgar insufficientemente instruído o pedido de revisão, indicá-lo-á, "in limine".

Art. 242º - Recebido o requerimento despatchado pelo Prefeito, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de igual categoria ou superior à do acusado, indicando o que deve servir de presidente, para procurar a revisão.

Art. 243º - O requerimento será apenso ao processo ou a sua cópia (artigo 237), marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

1º - É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

2º - Se o acusado pretender apresentar prova testemunha deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

3º - O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretária-lo.

Art. 244º - Concluída a instrução do processo, será ele dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo único - Para esse julgamento, o Prefeito terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 245º - Julgando procedente a revisão, o Prefeito tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 246º - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 247º - São penas disciplinares:

403 114
118

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida de neste artigo, mas é, autônoma segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 2489 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 2499 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

Art. 2509 - A pena de suspensão será aplicada em caso de:

- I - Falta grave;
- II - Recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;
- III - Desrespeito as proibições consignadas neste Estatuto;
- IV - Reincidência em falta já punida com repreensão;
- V - Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;
- VI - Requisição irregular de transporte;
- VII - Concessão de laude médico gracioso.

19 - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

20 - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 2519 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 2529 - A destituição de função dar-se-á:

- I - Quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;
- II - Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribui para

ra que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 253º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Acúmulo ilegal de cargos, funções, ou cargos de funções;

II - Abandono de cargo ou função pelo não comparecimento do funcionário ao serviço, sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa, intercaladamente em um ano;

III - Aplicação indevida de dinheiros públicos;

IV - Exercício de advocacia administrativa.

Art. 254º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguês habitual;

II - Praticar crimes contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Municipal;

III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolorosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - Praticar em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

VI - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 255º - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 256º - Para aplicação das penas do artigo 247 são competentes:

I - O Prefeito, em qualquer caso, quando se tratar de funcionários afetos ao Poder Executivo;

II - O Presidente da Câmara, em qualquer caso, desde que se tratem de funcionários subordinados ao Poder Legislativo;

III - Os Chefes de Repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.

des 116-
AP

19 - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

20 - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe da repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá da prévia aprovação do Prefeito.

Art. 2579 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 2589 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Parágrafo único - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 2599 - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo da junta médica o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e os médicos em igual pena, se forem funcionários, sem prejuízo de ação penal que couber.

Art. 2609 - O funcionário promovido, transferido, removido, readaptado, reintegrado ou designado para exercer uma função ou comissão, que não entrar em exercício dentro do prazo a que se refere o artigo 33 será demitido do cargo ou destituído da função, por abandono de emprego, nos termos dos artigos 238 e 253 item II.

Art. 2619 - Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 2629 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - Praticar quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominado neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

II - Foi condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

des III
MP

IV - Firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

V - Fraticar a usura, em qualquer de suas formas.

1º - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função, em que for aproveitado.

2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, transforma-se-á o ato de aposentadoria ou de disponibilidade em ato de demissão, ou demissão a bem do serviço público, conforme o caso.

Art. 263º - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

Art. 264º - No caso do artigo 253, item I, provada a boa fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas:

a - Tratando-se do exercício acumulado de cargo, funções ou cargos e funções do Município, mediante simples requerimento do próprio punho e firma reconhecida, dirigido ao Prefeito;

b - Quando forem os cargos ou funções acumulados de esferas diversas da Administração-União, Estado, Município ou Entidade Autárquica, mediante requerimento, na forma, da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato e outra entidade interessada.

Parágrafo único - Se não for provada em processo administrativo a boa fé, o servidor será demitido do cargo ou destituído da função municipal, sendo cientificado também, neste caso, a outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para exercício de cargos ou funções do Município.

Art. 265º - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar a que se refere o artigo 250, item V.

Art. 266º - Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à disposição da importância correspondente.

Art. 267º - Será responsabilizado pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe da repartição que ordenar a prestação

Des 113
118

de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

Art. 268º - O funcionário que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Município a importância respectiva.

Art. 269º - Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, será punido com a pena de suspensão.

Art. 270º - Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho o chefe da repartição que o tiver ordenado responderá pecuniariamente pelo serviço extraordinário.

Art. 271º - Da infração do disposto no artigo 101 resultará demissão do funcionário por procedimento irregular, e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

Art. 272º - Serão considerados como falta os dias em que o funcionário, licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-offício" deixar de comparecer ao serviço.

Art. 273º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 274º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário, será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 275º - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único - O desconto poderá ser integral, quando o funcionário, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

des 113
149

Art. 276º - Será suspenso por noventa dias e, na reincidência, demitido, o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em leis, regulamentos ou regimentos, cometer pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 277º - A infração do disposto no artigo 148 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art. 278º - A responsabilidade administrativa não exige o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 279º - A autoridade que deixando proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no artigo 234 será responsabilizado pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

CAPÍTULO VI

Da Frequência e do Horário

Art. 280º - O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecida pelo Prefeito, em decreto, no qual se determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

Art. 281º - O funcionário deverá permanecer na repartição durante às horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplicar-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargo ou função de chefia.

Art. 282º - A frequência será apurado por meio de ponto.

Art. 283º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

2º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

des 120/117

3º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamente, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

4º - A infração do imposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade de que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 284º - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário;

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 285º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo IV do Título III.

Art. 286º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 287º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma que for determinada, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 288º - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto de vencimento ou remuneração:

I - Durante o período de férias anuais inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmio;

II - Quando faltarem até oito (8) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

des 12/10

III - Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;

IV - Quando acidentados ou vítimas de agravação não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacadas de doença profissional;

V - Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI - Quando convocados para serviço militar e outros obrigados por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 2000 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - Um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois de hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;

III - O vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV - Quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - Três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI - Dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII - Um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 2001 - No caso de faltas sucessivas serão computadas, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 2002 - O funcionário que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe direto, para o necessário exame médico e atestado.

1º - Se, no atestado assinado pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

ds 122
118

29 - Verificado, em qualquer tempo ter si-
do gracioso o atestado médico, o órgão competente
promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 2929 - Aos funcionários que sejam es-
tudantes será possibilitado, nos termos dos regula-
mentos, tolerância quanto ao comparecimento normal
do expediente da repartição, obedecidas as seguin-
tes condições:

a - Deverá o interessado apresentar, ao ór-
gão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela
Secretaria do estabelecimento de ensino comprovando
ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das
aulas;

b - Apresentará o interessado, mensalmen-
te, atestado de frequência às aulas, fornecido pela
aludida Secretaria da escola;

c - O limite de tolerância será no máximo,
de uma hora e trinta minutos por dia;

d - Comprometer-se-á o interessado a man-
ter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe fo-
rem confiados, sob pena de perda da regalia.

Parágrafo Único - Aos referidos funcioná-
rios será permitido ainda faltar ao serviço, sem pre-
juízo de vencimento, remuneração ou vantagens decor-
rentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2939 - O dia 28 de outubro será con-
sagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 2949 - A nomeação de funcionário obe-
decerá a ordem de classificação dos candidatos habi-
litados em concurso.

Art. 2959 - É vedado ao funcionário traba-
lhar sob as ordens de parentes até segundo grau sal-
vo quando se tratar de função de imediata confiança
e de livre escolha, não podendo exceder a dois o nu-
mero de auxiliares nessas condições.

Art. 2969 - Poderá ser estabelecido o re-
gime do tempo integral para os cargos ou funções que
a lei determinar.

Art. 2979 - Função de jornalista profis-
sional não é incompatível com a de servidor público,
desde que este não exerça essa atividade na reparti-
ção onde trabalha.

des. 123
14

Art. 298º - O órgão competente fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Art. 299º - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e contem do seu assentamento individual:

- I - Cônjuge;
- II - As filhas, enteados, sobrinhos e irmãs solteiras ou viúvas;
- III - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãs menores de 18 anos ou incapazes;
- IV - Os pais;
- V - Os netos;
- VI - Os avós;
- VII - Os amparados pela delegação de pátrio poder.

Art. 300º - Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 301º - O provimento nos cargos e transferências, a substituição e as férias, bem como o vencimento e as demais vantagens dos cargos do magistério, continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 302º - Nenhum imposto ou taxa municipal gravará o vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único - O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas municipais.

Art. 303º - Os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para função gratificada, bem como todos os atos ou portarias relativas a direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão efeito depois de publicadas pela imprensa, onde houver, ou por editais.

Art. 304º - Ao funcionário licenciado há mais de dez meses para tratamento de saúde, é assegurado o direito, a título de auxílio-doença, à percepção de um mês de vencimento.

Parágrafo único - Quando se tratar de moléstia profissional ou de acidente, nos termos do artigo 160, o auxílio-doença será devido após três meses de licenciamento, sendo repetido quando este atingir um ano.

fls. 124
mp

Art. 305º - Todas as disposições deste Estatuto se aplicam, indistintamente, aos funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 306º - Todos os atos da competência do Prefeito, atribuídos por este Estatuto, são analogamente conferidos ao Presidente da Câmara Municipal, desde que se refiram aos funcionários subordinados ao Poder Legislativo.

Art. 307º - Enquanto o funcionário municipal não se filiar a Instituto de Previdência ou órgão equivalente, mantido pelo poder público, é assegurada uma pensão a ser fixada em lei especial, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 308º - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 309º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Riachuelo,
20 de junho de 1962.

Francisco Leite Filho
PREFEITO

Elizabeth Nunes Menezes
SECRETÁRIA